



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.001457/2009-31
ACÓRDÃO	2002-009.588 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL CARREIRA BERNARDINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. LITÍGIO ADMINISTRATIVO
NÃO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO.

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não devem ser conhecidas matérias unicamente apresentadas em sede de recurso, sobre as quais não houve a apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância por absoluta falta de alegação do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual. Comprovado que parte dos rendimentos omitidos foram devidamente declarados pelo contribuinte, deve-se cancelar parte do lançamento de ofício

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria de nulidade da infração. Na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para cancelar a infração de omissão de rendimentos de recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista de R\$ 11.087,12.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2006, decorrente das seguintes infrações, constatadas pela fiscalização:

1. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 7.951,25, conforme valores informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob)
2. Omissão de rendimentos de recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 11.087,12, sendo que os rendimentos foram recebidos da Justiça Federal de Porto Alegre.

Foi aplicada ainda multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 02 e 03) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 44 e 45), mantendo o crédito tributário impugnado.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 25/10/2012 (fl. 48).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 49 a 59), em 21/11/2012, em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) é nula infração com base em suposta omissão de rendimento decorrente de ação trabalhista, pois não recebeu nenhum rendimento de ação trabalhista no ano-calendário 2006;
- b) caso não seja reconhecida a nulidade, o Recorrente esclarece que recebeu rendimentos de ação na Justiça Federal decorrente de reajuste de sua aposentadoria, valor esse isento de imposto de renda, tendo em vista o limite mensal, na tabela progressiva;
- c) o informe de rendimentos recebidos pelo Recorrente do INSS declara que o valores recebidos pelo contribuinte seriam isentos do imposto de renda, em razão do limite mensal fixado por norma, logo entende que o documento seria suficiente para demonstrar que o valor recebido não seria tributável;
- d) não obstante a administradora de imóveis tenha declarado o Recorrente como recebedor integral de aluguéis pagos por pessoa física, no valor de R\$ 15.900,50, essa informação estaria incorreta, uma vez que teria recebido apenas R\$ 7.951,2, pois foi repassado a seu irmão, Antonio Carreira Bernardino, o valor de R\$

7.951,2, que é o proprietário do terreno ao lado e dono das lojas locadas juntamente com o Recorrente;

- e) os imóveis locados foram construídos sobre as áreas de terras sob ns. 11 e 12, da quadra 65, situados na Avenida dos Expedicionários n. 415, cidade de Rolândia/PR, conforme consta nas certidões do registro de imóveis em anexo;
- f) o Recorrente repassa 50% dos valores ao seu irmão, conforme comprovantes de depósito em anexo;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade - Preclusão

Constata-se que o contribuinte, em sua impugnação (fls. 02/03), não alegou a nulidade da Notificação de Lançamento, por erro na descrição dos fatos do lançamento fiscal, pois não teria recebido nenhum rendimento de ação trabalhista no ano-calendário 2006, conforme relatado pela autoridade fiscal (fls. 02/03 e 08).

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte inova, em sua defesa, onde requer a nulidade da Notificação de Lançamento, por erro na descrição dos fatos do lançamento fiscal, pois não teria recebido nenhum rendimento de ação trabalhista no ano-calendário 2006.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual. Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto à alegação de nulidade da Notificação de Lançamento, razão pela qual não poderia o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentar essa razão para se eximir da cobrança do crédito tributário.

Nesse contexto, não conheço da alegação de nulidade da Notificação de Lançamento por preclusão.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Primeiramente, constata-se que o contribuinte declarou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) Rendimentos Tributáveis Recebidos da Caixa Econômica Federal decorrente da Justiça Federal, no valor de R\$ 9.982,59 (fls. 12/16).

Por outro lado, o contribuinte informou em sua DAA uma parcela isenta de proventos de aposentadoria de R\$ 14.992,36

O contribuinte alegou, em sua impugnação, que do rendimento de R\$ 21.069,71 auferido na ação judicial deduziu honorários advocatícios, no valor R\$ 6.320,91, e se utilizou da

isenção de R\$ 4.766,21 por possuir mais de 65 anos e os valores decorrerem de complementação de aposentadoria da Previdência Social, portanto, correto o rendimento declarado de R\$ 9.982,59.

De fato, o valor total recebido pelo contribuinte decorrente de ação na Justiça Federal relativa à sua complementação de sua aposentadoria foi de R\$ 21.069,71 (fl. 17).

Constata-se, ainda, que o contribuinte informou, em sua DAA, um valor de R\$ 6.320,91, referente ao pagamento de honorários processuais na Justiça Federal ao advogado Marcio Matti (CPF nº 020.313.779-57), valor esse que não foi objeto de nenhuma contestação por parte da fiscalização, sendo esse advogado o patrono do contribuinte na ação perante a Justiça Federal (fl. 93), logo correta a dedução de honorários advocatícios por parte do Recorrente.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitida pela INSS informa um total de parcela isenta dos proventos de aposentadoria de R\$ 10.226,15 (fl. 32), como o contribuinte informou em sua DAA uma parcela isenta de proventos de aposentadoria de R\$ 14.992,36, logo daria exatamente a diferença R\$ 4.766,21, decorrente da complementação de sua aposentadoria, conforme alega o Recorrente.

Nesse contexto probatório, entendo que o contribuinte declarou corretamente os rendimentos recebidos acumuladamente da Justiça Federal decorrente da complementação de sua aposentadoria, no valor de R\$ 9.982,59, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 11.087,12.

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física

Neste ponto, a fiscalização constatou a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 7.951,25, conforme valores informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

O Recorrente alega que não obstante a administradora de imóveis tenha declarado o Recorrente como receptor integral de aluguéis pagos por pessoa física, no valor de R\$ 15.900,50, essa informação estaria incorreta, uma vez que teria recebido apenas R\$ 7.951,2, pois foi repassado a seu irmão, Antonio Carreira Bernardino, o valor de R\$ 7.951,2, que é o proprietário do terreno ao lado e dono das lojas locadas juntamente com o Recorrente.

Alega ainda que os imóveis locados foram construídos sobre as áreas de terras sob ns. 11 e 12, da quadra 65, situados na Avenida dos Expedicionários n. 415, cidade de Rolândia/PR, conforme consta nas certidões do registro de imóveis em anexo.

Em relação aos argumentos do Recorrente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida:

(...)

7. O contribuinte afirma que os valores constantes da Dimob representam a totalidade dos aluguéis de imóveis em co-propriedade com seu irmão.

7.1. Não apresenta os contratos de locação para demonstrar os valores dos aluguéis contratados. Apresenta, contudo, comprovantes da imobiliária confirmando os valores indicados na Dimob como sendo de sua titularidade, todos decorrentes da locação de imóveis urbanos e no Município de Rolândia-PR.

7.2. Na Declaração de Bens, consta como bem em condomínio com irmãos apenas um lote de terras em Cuiabá-MT, sendo a parte ideal de 20%. Para os demais bens não há informação de co-proprietários.

7.3. Duas cópias (de valor probatório reduzido, por não estarem autenticadas) de escrituras públicas de doação com reserva de usufruto foram carreadas aos autos (fls. 15/18). Em nenhuma das duas houve constituição de co-proprietários.

7.4. Portanto, os elementos constantes dos autos não corroboram a alegação de co-propriedade e nem a incorreção dos valores informados pela imobiliária.

Compulsado os autos, constata-se que, de fato, por meio das Certidões de Imóveis juntados aos autos, o Sr. Antonio Carreira Bernardino não era co-proprietário dos imóveis locados no endereço Avenida dos Expedicionários, lote nº 12, matrícula nº 17.810 (fls. 63/64), objeto da presente Notificação de Lançamento.

Na verdade, o Sr. Antonio Carreira Bernardino era proprietário do imóvel constante no endereço Avenida dos Expedicionários, lote nº 11, matrícula nº 10.527 (fls. 65/66), logo não se confunde com a infração ora em análise.

Nesse sentido, os documentos juntados pelo Recorrente, em sua defesa, não são capazes de demonstrar que os imóveis locados pelo contribuinte estão dentro dos lotes ns. 11 e 12.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria de nulidade da infração. Na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial, para cancelar a infração de omissão de rendimentos de recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista de R\$ 11.087,12.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES